



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.874-B, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Para os fins desta lei, entende-se por "agressão à mulher" qualquer pessoa que responda em inquérito ou processo por crimes de violência doméstica, agressão física, sexual ou psicológica contra uma mulher, nos termos definidos pela legislação vigente.

Artigo 2º Fica proibida a aquisição, posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduos que tenham registros de agressões contra mulheres, conforme definido no Artigo 1 desta lei.

Paragrafo único - Os órgãos responsáveis pela concessão de autorizações para aquisição de armas de fogo e munições devem consultar regularmente os registros de controle em inquérito e processo judicial por agressão a mulheres antes de conceder tais autorizações.

Artigo 3º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a multas, apreensão das armas e munições adquiridas ilegalmente, bem como ações penais cabíveis.

Paragrafo único - Qualquer tentativa de falsificação ou ocultação de registros de agressões a mulheres a fim de adquirir armas e munições também será punida conforme a legislação vigente.

Artigo 4º O governo deve promover campanhas de conscientização pública sobre os perigos da violência contra mulheres e o uso de armas de fogo em casos de agressão doméstica.

Paragrafo único - Deve ser disponibilizado um canal de denúncia anônima para que indivíduos possam reportar tentativas de aquisição de armas por parte de agressores de mulheres.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATICA

Este projeto de lei busca proteger a integridade e os direitos das mulheres, promovendo a segurança e a prevenção da violência doméstica. Ao restringir a aquisição de armas e munições por agressores de mulheres, esperamos criar um ambiente mais seguro e resiliente para as vítimas de violência de gênero.

A violência contra as mulheres é uma questão complexa e alarmante que afeta a sociedade em diversos níveis. Dados estatísticos e relatos de casos evidenciam a persistência dessa problemática, que traz consigo consequências devastadoras para as vítimas e para a sociedade como um todo. A promoção da igualdade de gênero e o combate à violência são compromissos fundamentais para qualquer sociedade que busque o respeito aos direitos humanos e a justiça social.

As agressões contra mulheres, sejam elas físicas, sexuais ou psicológicas, representam uma manifestação de desigualdade e dominação de gênero, contribuindo para um ciclo de abuso que perpetua o sofrimento das vítimas. A falta de medidas preventivas e punitivas adequadas pode permitir que agressores continuem a perpetrar atos de violência, criando um ambiente de medo e insegurança para as mulheres.

O uso de armas de fogo em casos de violência contra mulheres potencializa os danos e riscos envolvidos. A presença de armas aumenta a letalidade das agressões, tornando mais provável que conflitos domésticos se transformem em tragédias irreparáveis. Acesso a armas por parte de agressores pode também intimidar as vítimas, dificultando a busca por ajuda e perpetuando o ciclo de abuso.

Este projeto de lei visa endereçar essas preocupações de maneira prática e efetiva. Ao proibir a aquisição, posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduos que têm registros de agressões contra mulheres, estamos tomando uma medida proativa para prevenir a violência doméstica e proteger as vítimas. Além disso, ao promover a conscientização pública sobre os perigos da violência contra mulheres e o uso de armas de fogo nesse contexto, estamos trabalhando para transformar normas culturais e comportamentais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo importante na direção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para as mulheres. Ao coibir o acesso de agressores a armas de fogo e munições, estamos investindo na prevenção da violência doméstica e no empoderamento das mulheres para que possam viver livres do medo e da opressão.



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ

Apresentação: 10/08/2023 12:19:04.923 - MESA

PL n.3874/2023



LexEdit

* C D 2 3 3 6 7 3 8 5 2 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233673852900>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874/2023, de autoria do Deputado Max Lemos (PDT-RJ), dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Apresentado em 10/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30/08/2023.

Em 12/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.874/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



* C D 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Depois da publicação da Lei Maria da Penha, há mais de 17 anos, a questão da violência contra a mulher tem sido um tema permanente no debate legislativo. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3.874/2023, de autoria do Deputado Max Lemos (PDT-RJ), com muita propriedade, estabelece “a proibição da aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher, em inquérito e processo judicial”.

Como é do conhecimento de todos, a posse e utilização de armas de fogo aumentou significativamente, no Brasil, nos últimos anos. A aquisição dessas armas, infelizmente, acarretou o aumento da sua utilização criminosa contra as mulheres, sobretudo no espaço doméstico. Precisamos pensar em formas de enfrentar os problemas decorrentes do aumento do número de pessoas que passaram a ter acesso a uma arma de fogo.

Por essa razão, a regra que determina que os “órgãos responsáveis pela concessão de autorizações para aquisição de armas de fogo e munições devem consultar regularmente os registros de controle em inquérito e processo judicial por agressão a mulheres antes de conceder tais autorizações”, sugerida pelo PL em tela, deve entrar no nosso ordenamento jurídico.

De forma muito oportuna e pertinente, o PL nº 3.874/2023 prevê que os órgãos que concedem as autorizações para aquisição de armas de fogo e munições devem, **de maneira antecipada**, conhecer se o solicitante já provocou ou causou agressão à mulher. Esse procedimento será fundamental para salvar vidas de muitas mulheres e evitar tragédias familiares.

Por meio da simples consulta regular dos registros de controle de inquérito ou processo judicial por agressão à mulher, o órgão concedente poderá negar a autorização para aquisição da arma de fogo pretendida. Não faz sentido que um indivíduo que responda processo judicial ou inquérito, por ter causado violência contra a mulher, tenha direito de adquirir uma arma de fogo.

Como regra geral, a respeito do porte de arma de fogo, “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional”, tal como define o art. 6º da Lei nº 10.826/2003. Excetuado para os casos previstos em legislação própria e para determinadas categorias profissionais vinculadas à



* C D 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *

segurança e defesa do país. Recentemente, por meio do Decreto nº 11.615/2023, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva buscou definir novas regras com a finalidade, louvável, de limitar o acesso as armas de fogo no nosso país, facilitadas equivocadamente pelo governo anterior.

Conforme o art. 15, do mencionado Decreto, a “aquisição de arma de fogo de uso permitido dependerá de autorização prévia da Polícia Federal e o interessado deverá, entre outras regras: ter idade mínima de 25 anos; **comprovar a efetiva necessidade da posse ou do porte de arma de fogo; comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal**, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e Eleitoral”, entre outras regras específicas.

No que se refere à violência contra a mulher, o art. 28, § 5º, do citado Decreto, prevê que “**nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente**”. Esse parágrafo, foi definido, não por acaso, pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Contudo, apesar dos dispositivos já existentes, precisamos avançar na proibição do acesso a arma de fogo para limitar o número de armas de fogo em circulação no país. Como é do conhecimento de todas nós, essas armas de fogo têm sido utilizadas contra as mulheres no ambiente doméstico, aumentando, de forma alarmante, os índices de feminicídio ocorridos nos últimos anos.

Com esse objetivo em mente, quem quer comprar uma arma, mas já sofre inquérito ou processo judicial por violência praticada contra a mulher, **não poderá fazê-lo legalmente**. Já sabemos que, quando o indivíduo possui uma arma, a mesma será apreendida quanto este responder a processo ou inquérito por violência contra a mulher. **Mas, e se não tiver arma, e quiser comprar e, ao mesmo tempo, estiver respondendo a um inquérito e processo judicial?** A questão temporal e a visão preventiva são, aqui, muito importantes, devendo envolver o trabalho atento dos órgãos responsáveis pelas autorizações.

Digamos que alguém tenha realizado um ato de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher. Esse sujeito não pode



* C D 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *

ter direito a ter acesso a uma arma de fogo, **em nenhuma hipótese**. Por já responder a inquérito ou processo judicial por violência praticada contra a mulher, esse indivíduo jamais poderá adquirir uma arma. Sem sombra de dúvida.

Por que ter acesso a uma arma de fogo? Para assassinar a mulher agredida, com a cumplicidade dos órgãos governamentais que concederam a autorização para sua aquisição? Precisamos agir antes da ocorrência do feminicídio, de modo que a vida de muitas mulheres brasileiras possa ser salva.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.874/2023.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 2 3 9 1 2 8 1 6 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/12/2023 14:01:39.500 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3874/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.874/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Felipe Becari, Jack Rocha, Márcio Marinho, Renilce Nicodemos, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2023, de autoria do ilustre Deputado MAX LEMOS, pretende proibir a aquisição, posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Em sua Justificação, o distinto Autor manifesta o seu profundo repúdio em relação às violências sofridas pelas mulheres no Brasil, principalmente quando existe o emprego de arma de fogo, conforme podemos observar abaixo.

As agressões contra mulheres, sejam elas físicas, sexuais ou psicológicas, representam uma manifestação de desigualdade e dominação de gênero, contribuindo para um ciclo de abuso que perpetua o sofrimento das vítimas. A falta de medidas preventivas e punitivas adequadas pode permitir que agressores continuem a perpetrar atos



* C D 2 4 1 2 2 2 8 3 4 4 0 0 *

de violência, criando um ambiente de medo e insegurança para as mulheres. O uso de armas de fogo em casos de violência contra mulheres potencializa os danos e riscos envolvidos. A presença de armas aumenta a letalidade das agressões, tornando mais provável que conflitos domésticos se transformem em tragédias irreparáveis. Acesso a armas por parte de agressores pode também intimidar as vítimas, dificultando a busca por ajuda e perpetuando o ciclo de abuso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o parecer da relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), foi aprovado em 29/11/2023.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2023, é apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com base no disposto nas alíneas “b” e “c”, do inciso XVI, do art. 32 do RICD.

Em 2023, houve um aumento preocupante na violência contra mulheres no Brasil, o que foi pontuado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública na forma dos registros de feminicídio no período. Foram contabilizadas



* C D 2 4 1 2 2 2 8 3 4 4 0 0 *

1.463 vítimas de feminicídio, um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior¹. Esse número aponta para um problema estrutural grave de violência, sublinhando a urgência de que sejam tomadas ações concretas para a proteção das mulheres. Este cenário, portanto, exige uma resposta imediata da nossa parte.

Como muito bem salientado pelo Autor da proposta em apreciação, a violência contra a mulher, uma grave violação dos direitos, é agravada, de maneira significativa, quando armas de fogo estão envolvidas. As armas de fogo potencializam a letalidade dos ataques, aumentando drasticamente o risco de morte e lesões graves. Portanto, para combater eficazmente a violência armada contra mulheres, é essencial implementar medidas específicas de controle de armas, promover a conscientização sobre os riscos associados ao acesso a elas e desenvolver políticas públicas focadas na proteção das mulheres. Isso é o que pretende o Projeto de Lei nº 3.874, de 2023. Por isso, sob o ponto de vista da segurança pública, o consideramos meritório e oportuno.

A partir do texto apresentado e de diversos diálogos que mantivemos, tomamos a decisão de aprimorar a proposta a partir da inserção de dispositivos na legislação especializada, seja sobre o controle de armas de fogo, seja no que diz respeito à violência contra a mulher.

Para tanto, propomos um substitutivo com alterações em duas leis essenciais: a Lei Maria da Penha (nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e o Estatuto do Desarmamento (nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). A Lei Maria da Penha já possui previsão para que o juiz seja informado, caso o agressor tenha registro de porte ou posse de arma de fogo (inciso VI-A, do art. 12). Além disso, também já existe a previsão de que a arma seja imediatamente apreendida e para que ocorra a suspensão do porte (inciso IV. do art. 18 e inciso I, do art. 22). Com nosso substitutivo, então, buscamos proibir novas aquisições, detalhar as providências que o juiz deve tomar ao

¹ Feminicídios em 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://fontessegura.forumseguranca.org.br/feminicidios-em-2023>>. Acesso em: 4 de nov. de 2024.



* C D 2 4 1 2 2 2 8 3 4 4 0 0 *

conceder essa medida protetiva de urgência e estabelecer parâmetros para a sua duração.

Nesse sentido, entendemos que o momento mais apropriado para essa intervenção é justamente no ato de concessão da medida protetiva de urgência, que é quando as ações para garantir a segurança da vítima devem ser implementadas com maior agilidade e rigor. Sendo assim, estabelecemos que seja uma medida obrigatória, independentemente de qualquer outra que seja concedida.

Assim, o novo texto estabelece uma sequência de providências para o juiz, a partir da concessão da medida protetiva. O que inclui a proibição de aquisições, medida que vigorará desde a concessão de qualquer medida protetiva até a sua revogação, o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último. Essa previsão é importante, pois o previsto na Lei Maria da Penha só se refere às armas que o requerido já possuía. Não há dispositivo que se refira às aquisições futuras.

Além disso, o juiz deve comunicar essa suspensão ao órgão responsável pela concessão de posse, porte e pelo controle da venda de munições, conforme o enquadramento do requerido nas normas de fiscalização e controle estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento. Outra providência, é a comunicação direta ao próprio requerido, especificando as proibições relativas à posse, porte e aquisição de armas e munições, e informando-o sobre a duração da medida. Essa comunicação direta é essencial para garantir que ele esteja plenamente ciente das restrições impostas, o que coopera na prevenção a descumprimentos, assegura o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e reforça a proteção da vítima.

O juiz deve, ainda, comunicar essa suspensão ao órgão ou empresa de vinculação do requerido caso ele seja agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º do Estatuto do Desarmamento, ou empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. Se o agressor for um integrante de entidades de desporto que utilizam armas de



* C D 2 4 1 2 2 2 8 3 4 4 0 0 *

fogo ou um caçador de subsistência, também deverão ser comunicados o Exército Brasileiro e a Polícia Federal, respectivamente.

A necessidade de tais providências se dá por causa da fragmentação do sistema de controle de posse e porte de armas de fogo no Brasil, inexistindo uma forma de acessar todos os responsáveis por meio de um sistema geral. Então, essa especificação não é só formal, mas colabora para que as decisões judiciais sejam enviadas para os órgãos competentes, em tempo hábil e sem extravios, uma vez que se trata de medida protetiva de urgência.

Em relação ao Estatuto do Desarmamento, embora já exista a exigência de que qualquer interessado em possuir ou portar arma de fogo demonstre idoneidade, adicionamos uma alínea específica para que se exija a apresentação de uma certidão negativa que comprove que o interessado não possui medida protetiva concedida contra si, com base na Lei Maria da Penha. Esse acréscimo visa reforçar o critério de idoneidade, evitando que pessoas com histórico de violência doméstica possam obter ou manter o porte de armas, que já exige a verificação da existência de inquéritos policiais e de processos criminais. É esse o dispositivo que garante o desdobramento administrativo da proibição de que esta pessoa receba uma autorização para qualquer aquisição de armas e munições, em seu nome.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para reformular o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, buscando maior clareza e adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a elaboração das leis no Brasil. A nova redação torna o texto mais claro e acessível, ao discriminar, um a um, os documentos necessários à demonstração da idoneidade, o que fortalece a segurança jurídica e garante que as medidas sejam efetivamente compreendidas e aplicadas.

Não vemos necessidade da previsão adicional de penas pela tentativa de aquisição, o porte ou uso de armas ilegais, bem como sobre a falsificação de informações ou documentos, conforme incluído no projeto



* C D 2 4 1 2 2 8 3 4 4 0 0 *

original, pois esses temas já tem previsão específica na legislação penal. Outro aspecto a ser destacado é que não vemos sentido em estabelecer um canal específico para cada tipo de tentativa de violência contra a mulher. Já existe o número 180 que concentra o atendimento especializado em uma central que direciona cada tipo de denúncia segundo um protocolo específico. Entendemos que essa é a forma correta de fazer o atendimento e o registro de ocorrências similares com o devido encaminhamento. Da mesma forma, a Lei Maria da Penha já possui dispositivo que prevê a realizações de campanhas por parte do Poder Público, de forma que não vemos a necessidade de acrescentar mais um comando nesse sentido.

Pontuados esses aspectos, é necessário destacar que essa proposta reformulada é uma resposta estratégica e necessária para aprimorar a segurança pública, protegendo não apenas as mulheres da violência, mas também para prevenir tragédias ao evitar que agressores tenham acesso legal a armas de fogo, em um momento em que a proteção da vítima é primordial.

Considerando o acima exposto, nos manifestamos pela aprovação do PL nº 3.874/23, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2024-14883



* C D 2 4 1 2 2 2 8 3 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

Art. 2º O inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

I – como medida obrigatória, em todos os casos de concessão de medida protetiva, suspender a possibilidade de aquisição, posse ou o porte de arma de fogo a partir da concessão de qualquer medida protetiva, até a sua revogação ou o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último, e comunicar sobre a suspensão e seus efeitos:

a) ao órgão responsável pela concessão da posse ou porte de arma de fogo e compra de munições, conforme as hipóteses de fiscalização e controle, a partir da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



* C D 2 4 1 2 2 2 8 3 4 4 0 0 *

- b) ao requerido, especificamente, sobre as proibições a que está sujeito relativas à aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e sobre a duração dessa medida;
- c) ao órgão público ou empresa de vinculação do requerido se:
 1. agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 2. empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;
- d) ao Exército Brasileiro, se integrante das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e
- e) à Polícia Federal, se cacador de subsistência.

.....(NR)"

Art. 3º O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas sobre:

- a) antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
 - b) estar respondendo a inquérito policial ou a processos criminais;
 - c) ter qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deferida contra si;

.....(NR)"

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2024

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2024-14883





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.874/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Sergio Santos Rodrigues, Albuquerque, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Kim Kataguiri, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2026.

**Deputado CORONEL MEIRA
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266974663500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

Art. 2º O inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....
I – como medida obrigatória, em todos os casos de concessão de medida protetiva, suspender a possibilidade de aquisição, posse ou o porte de arma de fogo a partir da concessão de qualquer medida protetiva, até a sua revogação ou o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último, e comunicar sobre a suspensão e seus efeitos:

- a) ao órgão responsável pela concessão da posse ou porte de arma de fogo e compra de munições, conforme as hipóteses de fiscalização e controle, a partir da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- b) ao requerido, especificamente, sobre as proibições a que está sujeito relativas à aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e sobre a duração dessa medida;



* C D 2 6 5 3 5 4 9 6 7 9 0 0 *

- c) ao órgão público ou empresa de vinculação do requerido se:
1. agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 2. empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;
- d) ao Exército Brasileiro, se integrante das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e
- e) à Polícia Federal, se caçador de subsistência.

.....(NR)"

Art. 3º O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas sobre:

- a) antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- b) estar respondendo a inquérito policial ou a processos criminais;
- c) ter qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deferida contra si;

.....(NR)"

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



* C D 2 6 5 3 5 4 9 6 7 9 0 0 *